



PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 902, de 5 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória (MPV) nº 902, de 2019, que altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e





reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

A MPV nº 902, de 2019, tem como objetivo dispor sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil (CMB) para as atividades de fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte, de impressão de selos postais e fiscais federais e de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos em que especifica.

Nesse sentido, promove alterações na Lei nº 5.895, de 1973, para dar nova redação ao seu art. 2º – determinando o fim da exclusividade da CMB na fabricação de papel moeda, de moeda metálica e de cadernetas de passaporte e a impressão de selos postais e fiscais federais – e para acrescentar os arts. 12-A e 12-B, para, respectivamente: manter a exclusividade constante da antiga redação do art. 2º quanto à fabricação de cadernetas de passaporte e à impressão de selos postais até 31 de dezembro de 2023; e preservar os contratos firmados por inexigibilidade de licitação e eventuais prorrogações firmadas antes do fim desta exclusividade.

Altera, também, a redação da Lei nº 4.502, de 1964, para acrescentar o § 5º ao seu art. 46, de modo a atribuir à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia a disciplina do uso e dos requisitos de segurança do selo especial, em papel ou em meio digital, a ser aplicado em produtos nacionais ou estrangeiros sujeitos a controle.

Quanto à Lei nº 11.488, de 2007, revoga os §§ 1º e 2º dos arts. 28 e 29, e dá nova redação aos arts. 27 e 28, alterando as regras relativas ao selo de controle utilizado pelos estabelecimentos industriais fabricantes de





cigarros, que deixa de ser confeccionado com exclusividade pela Casa da Moeda do Brasil.

Ainda quanto à Lei nº 11.488, de 2007, acrescenta parágrafos nos arts. 27 e 28, para fixar regras gerais sobre a contratação e habilitação de pessoas jurídicas que passarão a fornecer os equipamentos contadores de produção e aparelhos de controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos.

Revoga, ainda, o art. 13 da Lei nº 12.995, de 2014, que disciplinava a taxa de utilização do selo de controle aplicado em produtos nacionais e estrangeiros, de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de cigarros, de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007.

Demais das alterações legislativas relatadas acima, a MPV nº 902, de 2019, em seu art. 4º, assevera que a Casa da Moeda do Brasil fica habilitada em caráter provisório, até 31 de dezembro de 2021, a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 2007, e a fornecer o selo fiscal de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º autoriza a CMB a providenciar sua habilitação permanente para as atividades descritas no *caput*.

A seu turno, o art. 6º estipula os preços máximos para a contratação com a Casa da Moeda do Brasil, que prevalecerão enquanto a estatal for a única habilitada a prestar os serviços de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de que tratam os arts. 27 ao 30 da Lei nº 11.488, de 2007, quais sejam: R\$ 0,01 por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros; R\$ 0,03 por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos; R\$ 0,05 por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os art. 27 ao art. 30 da Lei nº 11.488, de 2007; e R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.





Por fim, a cláusula de vigência, constante do art. 8º, determina a entrada em vigor da MPV nº 902, de 2019, na data de sua publicação, com produção de efeitos: a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto aos arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º; e na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Foram apresentadas 54 emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto aos requisitos constitucionais, à adequação financeira e orçamentária, à técnica legislativa e ao mérito da Medida Provisória a ela submetida, nos termos dos §§ 1º a 4º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, respeita a Medida Provisória todos os requisitos constantes do art. 62 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Resolução nº 1, de 2002-CN.

De fato, foi a Medida Provisória editada pelo Presidente da República em 5 de novembro de 2019, tendo sido publicada no dia 6 de novembro de 2019 no Diário Oficial da União e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 554, de 2019, acompanhada pela respectiva Exposição de Motivos, de nº 229/2019-ME, conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ademais, a Medida Provisória não adentra em quaisquer das matérias cuja disciplina é vedada por meio desse instrumento, nos termos do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, tais como direito penal, processual penal e processual civil.

No que tange aos requisitos de relevância e urgência, cumpre lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 1.717-MC, onde se lê:

No que concerne à alegada falta dos **requisitos da relevância e da urgência da medida provisória** (que deu origem à lei em questão),





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Nelsinho Trad**

exigidos no art. 62 da Constituição, o STF somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando **dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo**, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. (ADI 1.717-MC, rel. min. Sydney Sanches, julgamento em 22-9-1999, Segunda Turma, DJ de 25-2-2000.) [grifou-se]

Nesse sentido, não se observa a presença de vício quanto ao atendimento desses requisitos, competindo, no entanto, aos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal manifestar-se definitivamente a esse respeito, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição.

No que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 37, de 2019, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal, *a edição desta MP [nº 902, de 2019] não implica, necessariamente, em aumento de despesa*, acrescentando que *não se vislumbra, portanto, em razão desta Medida Provisória, impacto no orçamento da União*.

Quanto à técnica legislativa, a Medida Provisória mostra-se em conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, colacionamos, inicialmente, o disposto na Exposição de Motivos.

Naquele documento, relata-se que a MPV nº 902, de 2019, *prevê uma nova forma de prestação da atividade auxiliar ao poder de polícia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação aos fabricantes de cigarros e demais produtos que demandem um maior controle de produção, em razão do alto risco na omissão de receitas pela não declaração dos quantitativos efetivos de produção*.

Entendemos ser de fundamental importância, primeiramente, resgatarmos o histórico da Casa da Moeda do Brasil, de modo a enfrentarmos





as alterações legislativas que se propõem munidos de dados suficientes para adotarmos uma decisão que vá ao encontro dos interesses nacionais.

A Casa da Moeda do Brasil é uma empresa pública, atualmente vinculada ao Ministério da Economia. Fundada em 8 de março de 1694, **acumula 325 anos de existência**. Foi criada no Brasil Colônia pelos governantes portugueses para fabricar moedas com o ouro proveniente das minerações. Na época, a extração de ouro era muito expressiva no Brasil e o crescimento do comércio começava a causar um caos monetário devido à falta de um suprimento local de moedas.

Um ano após a fundação, a cunhagem das primeiras moedas genuinamente brasileiras foi iniciada na cidade de Salvador, primeira sede da CMB, permitindo, assim, que fossem progressivamente substituídas as diversas moedas estrangeiras que aqui circulavam. Em 1695, foram cunhadas as primeiras moedas oficiais do Brasil e, após alguns anos de atividade no nordeste do Brasil e em Minas Gerais, a CMB foi transferida para o Rio de Janeiro.

Um novo complexo industrial, que hoje representa um dos maiores do gênero no mundo, foi especificamente projetado, construído e inaugurado em 1984, no Distrito Industrial de Santa Cruz, Zona Oeste do Rio de Janeiro. Essas modernas instalações ocupam cerca de 120 mil metros quadrados de área construída, em um terreno de cerca de 500 mil metros quadrados. Neste complexo estão instaladas as fábricas de cédulas, de moedas e medalhas, de impressos e de passaportes.

Em 1994, a CMB participou ativamente da implantação do Plano Real, produzindo, em curto espaço de tempo, todo o padrão monetário brasileiro. A partir de 2008, a empresa passou por um forte processo de modernização, marcado pela aquisição de modernas linhas de produção de cédulas, que permitiram o lançamento da segunda família do Real, mais sofisticada e segura.

Nota-se que a história da Casa da Moeda está intrinsecamente vinculada à história do Brasil, tendo a CMB desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento do comércio e do mercado financeiro do





País ao longo de mais de 300 anos, contribuindo, igualmente, para a consolidação da própria identidade nacional.

É preciso, igualmente, avaliar os aspectos econômicos e de direito comparado, a fim de endereçarmos a questão de modo abrangente.

Em estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas em 2018, o advogado e pesquisador Rodrigo Ferreira procedeu ao levantamento dos dados relativos à produção mundial de cédulas e moedas, de modo a terem sido os países selecionados em face do seu Produto Interno Bruto e da população, de modo a aproximá-los dos indicadores apresentados no Brasil.

De acordo com os resultados apurados, levando em conta os países que compõe a OCDE e possuem PIB superior a US\$ 1 trilhão, constatamos que todos os países mantêm a produção de cédulas e moedas sob controle estatal, sendo eles Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá, Coréia do Sul, Austrália, Espanha, México. Lembrando que Brasil estaria neste rol de grandes economias, caso ingresse na OCDE. Outras grandes economias também seguem a mesma lógica como China, Índia, Indonésia e Paquistão. Sublinhe-se, por fim, que em todos os países pesquisados a produção de moeda metálica é realizada sob controle estatal. A partir dessas informações, é possível concluir que a discussão sobre a produção de cédulas e moedas passa ao largo dos modelos político e econômico adotados em cada país, já que se encontra sob controle do Estado tanto em nações com histórico de planificação estatal da economia, como é o caso da China e da Rússia, bem como em nações de larga tradição liberal, como é o caso dos Estados Unidos e da Coréia do Sul.

A discussão que enfrentamos, portanto, perpassa pelo conceito de **soberania monetária**, isto é, o poder econômico que um Estado possui para emitir sua própria unidade monetária e que lhe permite controlar aspectos importantes da economia, como as taxas de juros e de câmbio. Questiona-se, assim, se seria razoável que o Brasil renuncie à parte dessa soberania, indo na contramão das nações mais ricas e prósperas do planeta.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que existem apenas 50 impressoras estatais no mundo, o que significa dizer que existem muito





mais países que dependem da emissão de papel moeda e moeda metálico feita por empresas estrangeiras. Mas o fato importante a ser registrado é que as 50 impressoras mencionadas concentram 86% de toda produção mundial. Isso revela que todas as grandes economias são autossuficientes.

Por mais que os meios digitais de pagamento têm crescido de forma acelerada em âmbito mundial, não podemos deixar de reconhecer o crescimento sempre constante na ordem de 5% ao ano da demanda por numerário, seja em novas emissões, seja para a reposição de cédulas e moedas deterioradas. Dentre os principais fatores de demanda estão o crescimento econômico, crescimento populacional, inflação e saneamento do meio circulante, como é o caso da substituição de cédulas danificadas, por exemplo.

Com isso, a afirmação de que a demanda de dinheiro está diminuindo no Brasil não encontra respaldo nos dados oficiais do Banco central.

Demais disso, conforme apontado pelos representantes do Banco Central e da Polícia Federal durante as audiências públicas realizadas para a instrução da matéria, a CMB atende as demandas com qualidade, tempestividade e segurança em todos os produtos e serviços, o que abrange a produção de passaportes e selos fiscais, tendo em vista o chamado *triângulo da segurança*, isto é, matérias primas seguras, processo de fabricação complexo e projetos e matrizes exclusivas.

Os aspectos relativos à segurança e ao sigilo de informações se mostram ainda mais relevantes em vista do fato de o passaporte brasileiro ser um dos mais cobiçados do mundo por organizações criminosas, em razão da grande diversidade na composição étnica brasileira. Assim, os elementos físicos da caderneta produzida pela Casa da Moeda – papel, tinta, laminação, capa e contracapa – são itens de segurança essenciais para a manutenção da credibilidade do passaporte brasileiro junto a autoridades estrangeiras, nos termos estipulados pela *International Civil Aviation Organization* (ICAO).

Pelo exposto, observamos que a manutenção das atividades de fabricação de papel moeda e de moeda metálica na Casa da Moeda vai ao encontro das práticas adotadas nos países mais desenvolvidos do mundo, ao





passo que a fabricação de cadernetas de passaporte pela CMB é essencial para a endereçar os elevados níveis de segurança requeridos pelas organizações internacionais. Ademais, ambas as atividades se relacionam intimamente com questões de soberania e segurança nacional, bem como com a proteção de dados dos cidadãos brasileiros, o que reforça a necessidade de controle estatal dessas atividades.

A Casa da Moeda do Brasil – CMB - é uma empresa pública, não dependente de recursos da União, tendo repassado mais de R\$ 1,1 bilhão aos cofres públicos nos últimos dez anos. Suas demonstrações financeiras revelam que a CMB tem tido lucros operacionais recorrentes e estáveis, com capacidade de realizar seus investimentos e buscar constante modernização.

De acordo com os dados dos demonstrativos financeiros foram mais de R\$ 850 milhões em investimentos. A CMB possui parque atualizado que funciona usando tecnologia de ponta, possibilitando atender a uma demanda crescente por seus serviços. Os fluxos de caixa permitem que pague suas despesas de custeio, realize seus investimentos, sem que haja necessidade de recursos do Tesouro Nacional.

A CMB tem capacidade para produzir 2,6 bilhões de cédulas por ano, 4 bilhões de moedas, 3 milhões de passaportes e 8 bilhões de selos fiscais, de acordo com Relatório de Gestão de 2018. Tem capacidade de atender às necessidades de papel-moeda (cédulas) e moeda necessárias em um país com as dimensões do Brasil. Capacidade esta dificilmente suprida pelo setor privado.

Para que empresas privadas entrem no mercado da CMB é necessário que tenham uma expertise de difícil obtenção. Por esse motivo, poucas empresas estão capacitadas para prover esses serviços, no mundo. Em geral, algumas poucas empresas dominam esse mercado, como a empresa britânica *De La Rue*, que imprime as cédulas no Reino Unido e detém 27% de *marketshare*, mas de um mercado que corresponde a pouco mais de 11% da produção mundial, exatamente das pequenas economias que exigem pouca impressão de cédulas e moedas monetárias





A produção de cédulas e moeda é um assunto extremamente sensível. É difícil imaginar que a privatização desse serviço essencial não tenha riscos relevantes. Como são poucas empresas capazes de prover esses serviços, pode ser necessário solicitar a produção dessas cédulas a empresas estrangeiras. Estas podem não entregar a quantidade de cédulas necessárias em tempo hábil, podendo levar a uma escassez de numerário que seria difícil de resolver, prejudicando a população. Também existe o risco de fraudes e de que os países nos quais as cédulas estejam sendo produzida interfiram no processo devido a algum embate internacional entre o Brasil e o respectivo país.

Passando para a análise dos selos fiscais, que historicamente tivemos a Casa da Moeda do Brasil na impressão do selo físico, entendemos que se trata de um mercado relevante e que precisa ser controlado por interesse de fiscalização tributária mas também de saúde pública em virtude do grande risco de falsificação. O controle e a fiscalização são medidas indissociáveis do exercício do Estado.

Tivemos no período de 2008 a 2016 o sistema SICOBE (sistema de controle de bebidas), cujos resultados são muito expressivos em termos de arrecadação tributária e controle deste segmento. Passamos de uma arrecadação tributária no IPI da ordem de pouco mais de R\$ 774 milhões em 2007 para pouco mais de R\$ 2.691.093.728,00 em 2015, ano que precedeu o desligamento do sistema. Em 2006, o Brasil figurava na 5ª colocação mundial na produção de bebidas, já no primeiro ano de funcionamento passamos a 3ª posição. Claro que podemos supor o aumento na população e no consumo de bebidas em nosso país, mas não podemos negar que o sistema oportunizou a real aferição do mercado, mitigando sobremaneira a sonegação através de subdeclaração por parte das indústrias.

A Casa da Moeda do Brasil era responsável pelo sistema. Pela descontinuidade do serviço havida em 2016, houve impacto negativo no faturamento da CMB na ordem de R\$ 1,5 Bilhão, tendo o sistema representado a média aproximada de 45% do seu faturamento.

O desligamento do sistema foi medida provisória do governo em 2016 e em seu lugar houve o estabelecimento do Livro de Controle de





Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K), que se utiliza de auto declaração da fórmula e da produção para a mensuração do imposto. A recente Lei de Liberdade Econômica, Lei n. 13.874, de 2019, em seu artigo 16, parágrafo primeiro, já se estabeleceu a sua substituição, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais, reconhecendo ao meu ver a ineficiência deste complexo e confuso sistema.

Talvez não seja este o palco para o debate do melhor sistema que ofereça controle a um mercado que produz cerca de R\$ 240 bilhões de reais ano. Precisaríamos projetar o debate ao sistema que um dia vigeu, corrigir erros e relevar seus acertos, quem sabe necessário será investimento público em inovação e tecnologia. Desta forma, num melhor cenário, teríamos autonomia para a execução do controle que poderá oportunizar ao cidadão uma plataforma que garanta seu direito como consumidor de consumir produtos controlados pelo Estado, bem como ao Fisco um excelente instrumento de fiscalização.

Por fim, não poderia deixar de parabenizar a escolha dos nomes da atual gestão da Casa da Moeda do Brasil, incluindo presidência e diretoria. Na pessoa do Presidente Eduardo Sampaio, faço minhas homenagens a este qualificado quadro que tem empenhado uma gestão altamente qualificada e de excelência. A Casa da Moeda do Brasil precisava ser administrada de forma profissional, fechando arestas financeiras e desmembrando contabilmente cada produto. O déficit operacional pela descontinuidade do SICOBE em 2016 foi superado em 2019. A Casa da Moeda do Brasil, em 2019, voltou a registrar lucro operacional e estabilidade de caixa, conforme publicação do DRE 3º semestre feito pela própria CMB.

A Demonstração do Resultado do Exercício - DRE do 3º trimestre de 2019 – últimos dados oficiais publicados – indica Faturamento Bruto acumulado de R\$830,8 milhões. No mesmo período, o Custo dos Produtos e Serviços Vendidos foi de cerca de R\$468,5 milhões. Isso significa um Lucro Bruto Operacional de R\$362,3 milhões e uma lucratividade operacional de 43,6%.





Precisamos dar mais tempo para que os resultados já vislumbrados possam ser amadurecidos.

Passemos, agora, à análise das emendas apresentadas à Medida Provisória.

Preliminarmente, ressaltamos que, das 54 emendas apresentadas, duas contêm matéria estranha ao objeto da Medida Provisória (n^{os} 34 e 54) indo de encontro ao disposto no § 4^o do art. 4^o da Resolução n^o 1, de 2002, do Congresso Nacional, bem como ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 5.127-DF, cuja ementa se transcreve:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. **Viola a Constituição da República**, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1^o, caput, parágrafo único, 2^o, caput, 5^o, caput, e LIV, CRFB), **a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1^o e 5^o, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. [grifou-se]

Por essa razão, opinamos pelo não acolhimento dessas emendas, restando prejudicada, assim, a análise do mérito das alterações nelas propostas, o que, cumpre lembrar, não inviabiliza a sua propositura por meio de projeto de lei autônomo, observados os preceitos do Regimento Interno de cada Casa Legislativa.





Quanto às emendas restantes, manifestamo-nos no seguinte sentido:

1. As Emenda nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52 e 53 tratam da manutenção da exclusividade das atividades da Casa da Moeda do Brasil quanto à fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal, alterando o art. 1º da MPV nº 902, de 2019, e suprimindo seus arts. 2º a 5º, bem como seu art. 7º.

No que tange especificamente ao fornecimento dos selos de controle pela CMB, entendemos adequada a manutenção do caráter subsidiário à competência da RFB, nas hipóteses, condições e com os requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

Demais disso, propomos a destinação de 10% do produto da taxa de controle de produção ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), destinado à Receita Federal, tendo em vista a competência atribuída à RFB de realizar a supervisão da distribuição, da guarda e do fornecimento do selo de controle fiscal, bem como da supervisão do processo de instalação dos equipamentos de controle de produção da indústria produtora de cigarros e bebidas.

Por fim, sugerimos inserir dispositivo que determine à RFB, dentro do prazo de sessenta dias, a divulgação na rede mundial de computadores da relação de estabelecimentos industriais obrigados a utilizar os equipamentos de controle fiscal a serem instalados pela CMB, assegurando a manutenção da competência da Casa da Moeda quanto a realização de visitas técnicas aos referidos estabelecimentos industriais para fins de transparência e efetividade na observância dos critérios estipulados na legislação, assegurando à Receita Federal a supervisão e o acompanhamento das referidas atividades desempenhadas pela CMB.

Dessa forma, propomos o acolhimento parcial destas Emendas.





2. As Emenda n^{os} 19 e 42 tratam da manutenção da dedução da Contribuição para o Pis/Pasep ou da Cofins para os estabelecimentos industriais sujeitos ao controle específico de produção.

Como é de conhecimento notório, o Pis/Pasep e a Cofins estão entre as principais fontes de receita da Seguridade Social e, em face da necessidade premente de se reestabelecer o equilíbrio das contas públicas nessa área, como restou comprovado no processo de aprovação da reforma da previdência, não se mostra razoável financiar o poder de polícia exercido pela RFB mediante a utilização do selo de controle de produção de cigarros e bebidas com recursos destinados à manutenção de direitos relativos à saúde, à previdência e à seguridade social.

Desse modo, entendemos que o combate à sonegação de tributos e às práticas de concorrência desleal observadas na indústria de cigarros e bebidas é medida necessária e legítima, no entanto não nos parece razoável transferir os custos dessas atividades para o orçamento da Seguridade Social, que, como se sabe, destina-se à manutenção de serviços destinados aos hipossuficientes e à parcela mais pobre da população brasileira.

Por essas razões, propomos a rejeição destas Emendas.

3. As Emenda n^{os} 3, 11, 18, 20, 46 e 48 alteram dispositivos da MPV n 902, de 2019, que foram suprimidos em face do acolhimento parcial das emendas de que trata o item 1.

Assim, propomos a rejeição destas Emendas, em face de sua prejudicialidade.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira; pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade; e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória n. 902, de 2019. No mérito, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória n^o 902, de 2019, pela **aprovação parcial** das Emendas n^{os}





1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 49, 50, 51, 52 e 53, e pela **rejeição** das Emendas nºs 3, 11, 18, 19, 20, 34, 42, 46, 48 e 54, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fim da exclusividade da Casa da Moeda do Brasil para as atividades de impressão de selos postais, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel moeda, de moeda metálica, de cadernetas de passaporte e a impressão de selos fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1º As atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, equiparam-se às atividades constantes do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“**Art. 13.**

§ 5º O produto da arrecadação da taxa em cada mês será repassado pelo Tesouro Nacional até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, nas seguintes proporções:

I – 90% (noventa por cento) à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

II – 10% (dez por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975,

.....” (NR)

Art. 4º O selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será fornecido aos contribuintes a ele obrigados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá, nas hipóteses, condições e requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos, autorizar a Casa da Moeda do Brasil a realizar o fornecimento do selo de controle referido no *caput* deste artigo.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará, em seu sítio na rede mundial de computadores, a relação de estabelecimentos industriais obrigados à utilização do controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para fins de instalação pela Casa da Moeda do Brasil.

§ 1º Fica a Casa da Moeda do Brasil autorizada a realizar visitas técnicas programadas nos estabelecimentos industriais relacionados no *caput* deste artigo, sem prejuízo do exercício da competência de supervisão e acompanhamento atribuída à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Nelsinho Trad**

§ 2º A negativa de acesso da Casa da Moeda do Brasil ao estabelecimento industrial nas visitas técnicas de que trata o § 1º deste artigo caracteriza ato tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos de controle de produção, para fins de aplicação do disposto no art. 30, § 1º, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará a relação de que trata o *caput* deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889

